



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, Autarquia Federal, instituído pela Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 60.975.075/0001-10, com sede na Rua Capote Valente, 487, São Paulo/SP, CEP 05.409-001, por sua procuradora signatária, com endereço profissional na sede desta Entidade, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor o presente

### **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR**

em face do ato do **MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SENHOR CAMILO SOBREIRA DE SANTANA**, com endereço na Esplanada dos Ministérios Ed. Sede e Anexos, BL L - Brasília, DF, 70047-900, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1

I) **PRELIMINARMENTE**

a) **Da Competência do Superior Tribunal de Justiça**

O artigo 105, I, “b” da Constituição Federal fixa a competência originária desta Corte para processar e julgar Mandado de Segurança em hipóteses restritas, dispondo:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

b) os **mandados de segurança** e os *habeas data* **contra ato de Ministro de Estado**, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999](#))

b) **O objeto do presente *mandamus***

Por sua vez, o objeto do presente *mandamus*, de caráter preventivo, visa combater ato manifestamente discriminatório produzido pelo **Ministro de Estado da Educação Senhor Camilo**



**Sobreira de Santana** que, ao editar a **Portaria nº 1.838<sup>1</sup>, de 14 de setembro de 2023** (versão certificada anexa), dispoendo sobre consulta pública para elaboração de proposta de regulamentação de oferta de cursos de graduação na modalidade de educação a distância EaD, **excluiu o curso de graduação em Farmácia**. Referido ato normativo possui o seguinte teor:

## DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 15/09/2023 | Edição: 177 | Seção: 1 | Página: 160  
Órgão: Ministério da Educação/Gabinete do Ministro

### PORTARIA Nº 1.838, DE 14 DE SETEMBRO DE 2023

Dispõe sobre consulta pública para elaboração de proposta de regulamentação de oferta de cursos de graduação na modalidade de Educação a Distância - EaD e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 11.342, de 1º de janeiro de 2023, determina:

Art. 1º A publicação, em até 15 (quinze) dias da data de publicação desta Portaria, do relatório final do Grupo de Trabalho instituído por meio da Portaria MEC nº 668, de 14 de setembro de 2022, alterada pela Portaria MEC nº 398, de 8 de março de 2023, com a finalidade de realizar estudos com vistas a subsidiar a elaboração da política educacional no que diz respeito à oferta dos cursos de graduação em Direito, Enfermagem, Odontologia e Psicologia, na modalidade de Educação a Distância - EaD.

Art. 2º A instauração, em até 30 (trinta) dias da data de publicação desta Portaria, de consulta pública sobre propostas de alteração em dispositivos da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, que regulamentam a oferta de cursos de graduação na modalidade de Educação a Distância.

Art. 3º O sobrestamento por 120 (cento e vinte) dias, em caráter excepcional, dos processos de autorização de cursos de graduação em Direito, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, na modalidade EaD.

Parágrafo Único. O sobrestamento de que trata o caput não abrange processos de reconhecimento e de renovação de reconhecimento desses cursos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**CAMILO SOBREIRA DE SANTANA**

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

<sup>1</sup> <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-1.838-de-14-de-setembro-de-2023-510063805>



### c) Legitimidade ativa *ad causam* do CRF-SP

O impetrante é entidade autárquica<sup>2</sup>, criada pela Lei nº 3.820/60, **destinada a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País, e tem por atribuição, dentre outras, fiscalizar o exercício da profissão farmacêutica, impedindo e punindo infrações à lei:**

Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:

(...)

c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;

Dentre as atribuições conferidas por sua lei instituidora, está a de **“zelar pela saúde pública, promovendo a assistência farmacêutica”** (art.6º, “p”), conferindo-lhe, assim, legitimidade e interesse em contribuir para uma formação profissional de qualidade em sua área de atuação, especialmente por conta de seu múnus de fiscalizar o âmbito de atuação e o exercício profissional sob o ponto de vista da ética-profissional, coibindo e punindo os profissionais faltosos que eventualmente ofereçam risco à saúde da população.

## II) DOS FATOS

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando a inclusão do curso de Graduação em Farmácia na consulta pública a ser instituída para elaboração de propostas de alteração de dispositivos da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, que estabelece normas para a oferta de cursos de graduação na modalidade de Educação à Distância.

A pretensão deste **CRF-SP**, em resumo, reside na legítima pretensão de inclusão do **Curso de Graduação em Farmácia** na pauta para rediscussão das regras existentes, reabrindo a possibilidade de diálogos e estabelecimento de critérios seguros de formação profissional considerando a grade curricular e suas especificidades, que exige um maior tempo de vivência presencial, interação interpessoal e conteúdo pedagógico teórico-prático necessários à formação do profissional farmacêutico, como será adiante melhor esclarecido.

Fato é que, com a publicação da precitada Portaria, **o Excelentíssimo Ministro excluiu da possibilidade de sujeição do Curso de Graduação em Farmácia ao estabelecimento de novas regras do ensino EaD, sem qualquer justificativa. Eis o ponto de insurgência.**

---

<sup>2</sup> O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que os Conselhos Profissionais são autarquias distintas, dotadas de personalidade jurídica de direito público (MS nº 22.643/SC, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 04/12/98), tendo, no mesmo sentido, concedido liminar suspendendo os efeitos do artigo 58 da Lei nº 9.649/98<sup>2</sup>, que tentou a uma só penada privatizá-los, conforme o resultado de julgamento da ADIn nº 1.717-6/DF, publicada no DJU de 06/10/99, confirmada a sua inconstitucionalidade pelo Tribunal Pleno, conforme julgamento publicado no DJU de 18/11/02 e acórdão de mérito publicado em 28/03/03.



Embora não se desconheça os desígnios da inserção da modalidade de Ensino à Distância, possibilitando amplo acesso à educação a todas as camadas da população, inclusive àquelas distantes aos polos universitários, certo é que a regra deve, obrigatoriamente, admitir exceções, principalmente quando estamos diante de profissionais da área de saúde que lidam diretamente com o paciente em toda sua universalidade.

Ao inserir determinadas profissões, como a farmacêutica, à possibilidade de formação à distância, a probabilidade de formar profissionais despreparados e inabilitados para lidar com a saúde da população é enorme, pois não se desconhece que a falta de vivência e interação em sala de aula trará prejuízos à sua formação, pois as matérias contidas na grade curricular do Curso de Graduação em Farmácia demanda conhecimentos e o desenvolvimento de habilidades e atitudes que devem ser trabalhadas de forma prática e integrada o que somente pode ser proporcionado mediante a interação interpessoal e vivência em sala de aula e laboratórios didáticos de ensino.

As regras existentes hoje para a oferta de cursos na modalidade a distância previstas na **Portaria Normativa MEC nº 742/2018<sup>3</sup>**, estabelecendo o limite máximo de 30% (trinta por cento) da carga horária total dos cursos de graduação existentes, **são genéricas e incompatíveis com as especificidades da grade curricular do Curso de Farmácia**, merecendo, portanto, revisão.

O desenvolvimento de habilidades específicas e fundamentais para a formação profissional do farmacêutico sujeita-se à obrigatoriedade de realização constante e permanente de práticas executadas em diferentes laboratórios didáticos e didáticos especializados, com infraestruturas específicas e supervisionadas por professores e com interação entre alunos e alunos com professores.

A falta da vivência em sala de aula e laboratórios, por óbvio, implicará na redução da qualidade da formação profissional como um todo e o impacto disso, a curto, médio e longo prazos será a formação profissional deficitária e inábil para lidar com a saúde da população.

Daí porque a necessidade premente de também abrir a possibilidade de nova discussão quanto aos critérios seguros de formação para a inserção do profissional farmacêutico no mercado de trabalho, regulamentando o ensino EaD para a graduação em Farmácia, pois o que está em jogo, em última análise, é a saúde da população, na medida em que a formação profissional é negligenciada.

Senhores Ministros, vejam que o **Decreto nº 85.878, de 7 de abril de 1981 ao regulamentar o âmbito de atuação do profissional farmacêutico** traz, por exemplo, como atribuição privativa deste profissional, dentre inúmeras outras de tamanha importância, a dispensação de medicamentos e a manipulação de fórmulas magistrais e farmacopeias. Ou seja, não se pode ignorar os prejuízos que uma formação deficitária trará ao profissional e, conseqüentemente, à população.

---

<sup>3</sup> [https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/35315134/do1-2018-08-03-portaria-normativa-no-742-de-2-de-agosto-de-2018-35315087](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/35315134/do1-2018-08-03-portaria-normativa-no-742-de-2-de-agosto-de-2018-35315087)



Nessa linha, é de extrema importância a formação de profissionais com a obrigatoriedade curricular de vivência presencial e o estabelecimento de relações interpessoais em sala de aula e nos mais diversos setores laboratoriais, com total possibilidade de interação, o que somente é possível em sala de aula e em laboratórios didáticos, daí porque ser imprescindível analisar de forma criteriosa a oferta de disciplinas na modalidade EaD, avaliando, sobretudo, o impacto na formação profissional diante da ausência de presencialidade.

A questão toda, considerando o ato do Ministro de Estado da Educação, ora impugnado, é entender o motivo pelo qual foram eleitas, apenas, as **graduações em Direito, Odontologia, Psicologia e Enfermagem** para serem objeto de **consulta pública** visando a elaboração de proposta de regulamentação da oferta de cursos na modalidade de Educação a Distância – EaD.

Sem nenhuma pretensão de fazer comparativos nas mais diversas áreas do conhecimento, mas a questão que se coloca é entender qual o critério em eleger a graduação em Direito e Psicologia, por exemplo, para proposta de regulamentação do curso em EaD, em detrimento do curso de Farmácia, por exemplo.

O ato aqui impugnado, produzido pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação, ora Impetrado, se revela, com a devida vênia, discriminatório e nociva à saúde da população na medida em que a oferta de Cursos de Graduação em Farmácia na modalidade à distância – EaD merece, tal como as demais áreas do conhecimento, melhor estudo e reflexão, devendo, por esse motivo, ser incluída na consulta pública que servirá de subsídios para elaboração de proposta de regulamentação nas citadas áreas.

5

Diante da narrativa desenvolvida em contraponto ao ato administrativo produzido, representada na **Portaria nº 1.838, de 14 de setembro de 2023 (DOU 15/09/2023)**, não resta alternativa ao CRF-SP senão propor a presente demanda, para o fim de incluir na **consulta pública** a possibilidade de nova discussão a respeito da questão para uma regulamentação mais criteriosa e consentânea com o direito fundamental à saúde previsto na Carta Magna.

### III) DO DIREITO

O direito à saúde é um direito fundamental, assegurado pela Constituição Federal e que deve ser garantido a todos, indistintamente, mediante a implementação de políticas que visem a redução da vulnerabilidade de toda a coletividade. O valor saúde foi tão importante para o Poder Constituinte Originário que teve ênfase nos artigos 6º e 196 da Carta Magna, sendo que nesta última hipótese consta de uma seção (Seção II – DA SAÚDE) dedicada a tanto:

Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.



Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Nessa linha, revela-se o importante papel do profissional farmacêutico no contexto da saúde, para tanto, basta verificar as **Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Farmácia para os Cursos de Graduação em Farmácia**, publicadas na **Resolução CNE/CES<sup>4</sup> nº 6/2017** ao estabelecer que **“o Curso de Graduação em Farmácia deve estar alinhado com todo o processo de saúde-doença do indivíduo, da família e da comunidade; com a realidade epidemiológica, socioeconômica, cultural e profissional, proporcionando a integralidade das ações de Cuidado em Saúde” (art. 6º).**

A formação em Farmácia requer conhecimentos e o desenvolvimento de competências, habilidades e atitudes, que devem ser trabalhadas de forma prática e integrada nas seguintes áreas:

**I - Exatas:**

- a) ciências químicas e físico-químicas.

**II - Humanas:**

- a) ética e bioética.

**III - Biológicas:**

- a) bases moleculares e celulares;  
b) estrutura e função dos tecidos, dos órgãos, dos sistemas e dos aparelhos;  
c) processos fisiológicos, patológicos e fisiopatológicos;  
d) estudo de agentes infecciosos e parasitários, dos fatores de risco e de proteção para o desenvolvimento de doenças, aplicadas à prática, dentro dos ciclos de vida.

**IV - Ciências Farmacêuticas:**

- a) análises clínicas, contemplando o domínio de processos e técnicas de áreas como microbiologia clínica, imunologia clínica, bioquímica clínica, hematologia clínica, parasitologia clínica e citopatologia clínica;  
b) análises de água, de alimentos, de medicamentos, de cosméticos, de saneantes e de domissanitários;  
c) análises toxicológicas, compreendendo o domínio dos processos e técnicas das diversas áreas da toxicologia;  
d) assistência farmacêutica;  
e) biologia molecular;  
f) controle e garantia da qualidade de produtos, processos e serviços farmacêuticos;  
g) cuidados farmacêuticos e segurança do paciente;  
h) deontologia, legislação sanitária e profissional;  
i) estágios curriculares;  
j) farmácia clínica;  
k) farmácia em oncologia e terapia nutricional;  
l) farmácia hospitalar;  
m) farmacoeconomia;  
n) farmacoepidemiologia;  
o) farmacognosia;

<sup>4</sup> [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=74371-rces006-17-pdf&category\\_slug=outubro-2017-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=74371-rces006-17-pdf&category_slug=outubro-2017-pdf&Itemid=30192)



- p) farmacologia e farmacologia clínica;
- q) farmacotécnica;
- r) farmacovigilância;
- s) fitoterapia;
- t) homeopatia;
- u) operações farmacêuticas, magistrais e industriais, aplicadas a fármacos e medicamentos alopáticos, homeopáticos, fitoterápicos, cosméticos, radiofármacos, alimentos e outros produtos para a saúde;
- v) planejamento e desenvolvimento de insumos, de fármacos, de medicamentos e de cosméticos;
- x) química farmacêutica e medicinal e química de produtos naturais;
- w) semiologia farmacêutica;
- y) serviços clínico-farmacêuticos e procedimentos dirigidos ao paciente, família e comunidade;
- z) tecnologia farmacêutica e processos;
- a1) terapias farmacológicas e não farmacológicas.

Em razão das diretrizes curriculares do Curso de Graduação em Farmácia é possível compreender o potencial risco à saúde da população que o ensino na modalidade à distância pode trazer à medida em que não supre a necessidade do aprendizado e da formação profissional em sua totalidade, prejudicando, por consequência, a qualidade dos serviços ofertados à população. Prova disso foi a manifestação do **Conselho Nacional de Saúde**, por meio da **Resolução nº 515 de 07 de outubro de 2016** que em seu artigo 1º decidiu se posicionar nos seguintes termos:

“Art. 1º - Posicionar-se contrário à autorização de todo e qualquer curso de graduação da área da saúde, ministrado totalmente na modalidade Educação a Distância (EaD), pelos prejuízos que tais cursos podem oferecer à qualidade da formação de seus profissionais, bem como pelos riscos que estes profissionais possam causar à sociedade, imediato, a médio e a longo prazos, refletindo uma formação inadequada e sem integração ensino/serviço/comunidade.”

7

Ademais, a pretensão deste CRF-SP na inclusão do Curso de Graduação em Farmácia na consulta pública para que seja reaberta a possibilidade de discussão tendente a fixação de critérios seguros de formação profissional, encontra amparo no artigo 20 da **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB**, com a redação dada pela Lei nº 13.665/2018:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.”

Nessa linha, ante a plausibilidade do direito invocado e a relevância do fundamento, estando presente o risco da demora, requer-se a esta E. Corte a **concessão de medida liminar inaudita altera pars**, a fim de sustar os efeitos do ato administrativo expedido, consubstanciado na **Portaria/MEC nº 1.838, de 14 de setembro de 2023** (DOU 15/09/2023), determinando sua republicação com a inclusão do Curso de Graduação em Farmácia.

Em assim sendo, estando presentes os requisitos legais, a relevância dos motivos em que se assentou o pedido inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável aos egressos do Curso de Farmácia e a coletividade como um todo, pugna pelo deferimento da liminar, pelos motivos já enunciados.



#### IV) DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se à Vossa Excelência:

a) Ordenar a notificação do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação, Senhor Camilo Sobreira de Santana, para prestar as informações, querendo, dentro do prazo legal;

b) *Inaudita alteras pars*, a concessão de liminar para que seja incluído o **Curso de Graduação em Farmácia** na Consulta Pública a ser realizada a fim de possibilitar a rediscussão dos critérios para oferta na modalidade de Educação à Distância – EaD, do curso em questão, considerando as especificidades da grade curricular conforme exposto;

c) Determinar a notificação do Excelentíssimo Sr. Representante do Ministério Público Federal, para acompanhar esta Ação Mandamental, até final julgamento;

d) *In meritis*, seja definitivamente concedida a segurança, confirmando a liminar concedida.

Dá-se à causa o valor de R\$ 5.000,00 (mil reais) para todos os efeitos legais.

E. Deferimento.

São Paulo, 21 de setembro de 2023.

**Simone Aparecida Delatorre**  
**OAB-SP nº 163.674**